



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.922558/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.342 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente poderá deduzir, do imposto devido, o valor das retenções efetivamente comprovadas bem como o cômputo das receitas correspondentes, na base de cálculo do IRPJ, no mesmo trimestre em que apurado o correspondente saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 15-45.447 da 3ª Turma da DRJ/SDR, o qual julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório – DD (fl. 100) que homologou parcialmente a DCOMP 11436.08098.170407.1.3.02-1306, relativamente ao período de apuração de 01/04 a 30/06/2006.

No Despacho Decisório, as retenções na fonte foram confirmadas parcialmente, pois o valor total foi de R\$648.926,11 (fl. 100). Deste valor, foi confirmado o montante de R\$619.787,51.

A ora recorrente alegou, em apertada síntese, em sua Manifestação de Inconformidade (MI), que o crédito declarado é oriundo de retenções na fonte sobre contratos de mútuos e de retenções de órgãos públicos. A RFB não confirmou, ou confirmou parcialmente, quando referentes a retenções de órgãos públicos. Anexou uma planilha discriminando cada parcela do crédito pretendido. Os valores retidos sobre mútuos foram todos confirmados.

A DRJ argumenta que o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado é o comprovante de retenção, consoante o § 2º do art. 943 do RIR/1999 e com o art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

No entanto, considerou o Princípio da Verdade Material e acatou os valores lançados em DIRF, posto esta ser o espelho do comprovante anual de rendimentos. A seguir, aponta as seguintes divergências:

A contribuinte apresentou os informes de rendimentos às fls. 26-72, 75-84 e 86. Trouxe ainda aos autos a planilha às fls. 87-98, em que discrimina fontes pagadoras e valores que alega retidos, que não se configura como meio de prova em relação às retenções, tendo em vista a exigência legal para apresentação dos comprovantes de rendimento.

Analisando-se os informes apresentados, verifica-se que aqueles constantes às fls. 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 36, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 56, 57, 60, 61, 65, 66, 71, 81, 82, 83 e 84 referem-se a fontes pagadoras cujas retenções foram integralmente confirmadas no despacho decisório, conforme se verifica às fls. 104-105, estando tais valores portanto fora do presente litígio. Já os informes às fls. 32, 37, 38, 39, 40, 45, 52, 53, 54, 62, 64, 68, 72, 75, 76, 77, 78, 79, 80 e 86 são referentes a fontes pagadoras cujas retenções foram parcialmente confirmadas no despacho decisório (fls. 105-107), e reproduzem os valores constantes em Dirf, ou seja, os valores neles constantes já foram reconhecidos no referido despacho, com exceção das retenções efetuadas sob o código 6147 (não objeto de pedido da contribuinte), o que será tratado mais adiante.

Restam ser analisados, portanto, os informes apresentados às fls. 33, 35, 51, 55, 58, 59, 63, 67, 69 e 70. Esses documentos trazem fontes pagadoras cujas retenções não foram objeto do pedido da contribuinte no Per/Dcomp. No entanto, tais valores podem ser considerados, uma vez que informados na ficha 54 da DIPJ da contribuinte, cuja composição serve de base ao oferecimento das receitas correspondentes à tributação, condição essencial ao aproveitamento das retenções efetuadas, conforme art. 231, inciso III, do RIR/99. Confirmam-se, dessa forma, os seguintes valores constantes dos informes apresentados:

...

Feito este trabalho, a DRJ apurou um crédito no valor de R\$231,12. Em consulta a DIRF, verificou que foram efetuadas algumas retenções da contribuinte sob o código de receita 6147, e não 6190, conforme a ora recorrente pleiteia. Os valores de IRRF referentes às fontes pagadoras constantes no PER/DCOMP, que puderam ser confirmados em Dirf, além daqueles já reconhecidos no despacho decisório, por se tratar de outro código de receita, totalizaram R\$202,40, totalizando R\$433,52.

A seguir, argumenta que:

Confirma-se então o valor adicional de R\$ 433,52 a título de IRRF (R\$ 231,12 + R\$ 202,40). Registre-se que foram oferecidas à tributação na DIPJ receitas compatíveis com as retenções ora consideradas. As demais parcelas não confirmadas, total ou parcialmente, no despacho decisório, não foram encontradas em Dirf.

Em relação a tais valores que não puderem ser confirmados pela DIRF, não prosperam as alegações da contribuinte de que o crédito existe e é suficiente para compensar integralmente os débitos informados, e que a não confirmação se deu tendo em vista que a maioria dos órgãos públicos não enviam os devidos comprovantes de retenção na fonte.

É certo que o princípio da verdade material rege o processo administrativo, mas ele não altera o ônus que tem a interessada de demonstrar o direito creditório utilizado na compensação, devendo este ser líquido e certo. No presente caso, a autoridade julgadora já utilizou as informações que dispunha, fazendo o batimento entre os dados por ela prestados com os informados em DIRF pelas fontes pagadoras, com a possibilidade inclusive de reconsiderar eventuais erros (como a informação do código de receita incorreto, por exemplo).

A legislação anteriormente transcrita é clara ao definir que o IRRF sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Assim, quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção do imposto, cabe a interessada apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

A manifestante não trouxe tais documentos aos autos para os valores não confirmados, conforme exigido pela legislação, tendo apresentado apenas uma planilha com os valores que alega retidos. As obrigações de terceiros que alega não lhe afastam o ônus de garantir a certeza e liquidez do crédito utilizado nas compensações declaradas.

Aduz que o ônus da prova é da Recorrente, com base no art. 373, do Código de Processo Civil – CPC e que o crédito restante, pleiteado pela Recorrente carece de liquidez e certeza, contrariando o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN.

Cientificada em 26/11/2018 (fl. 146), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 19/12/2018 (fl. 149).

A recorrente alega que os órgãos públicos, além de informar incorretamente na DIRF, não costumam enviar os informes de rendimentos aos seus fornecedores. Assim, em síntese alega:

Com fundamento na impossibilidade de apresentação dos informes de rendimentos anuais por parte dos órgãos públicos e de forma alternativa se produz as provas efetivas do crédito pretendido e existente não acatadas pelo despacho decisório e manifestação de inconformidade apresentadas.

Diante dos princípios da verdade material acima expostos e da demonstração cabal da pertinência do crédito requerido e que a fiscalização não considerou, não resta alternativa a este órgão julgador senão o reconhecimento do direito creditório e cancelamento da exigência do despacho decisório e da manifestação de inconformidade improcedente no Acórdão 15-45.447, ora recorrido.

Por fim, requer:

(a) acolhimento das provas subsidiárias apresentadas;

(b) a admissão e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e, em consequência, declarado insubsistente o Despacho Decisório nº 013506674.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.342 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.922558/2011-82

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, entendo caber uma análise quanto aos requisitos para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos tributáveis, no caso de pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real. A Súmula CARF nº 80 assim dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, necessário haver a comprovação da retenção e a tributação dos respectivos rendimentos o que a recorrente não logrou êxito em fazê-lo.

A Súmula CARF 143 admite a comprovação das retenções com base em outros documentos que não o comprovante de rendimentos:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, a recorrente poderia ter apresentado outros documentos que pudessem comprovar as retenções que alega ter sofrido.

Essas provas seriam aceitas justamente em respeito ao alegado Princípio da Verdade Material (já observado pela própria DRJ) em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Entretanto, apenas anexa uma planilha e vários comprovantes de retenção, sem sequer indicar quais os que fariam prova a seu favor e nem mesmo totalizar ou indicar aqueles que serviriam de prova para contestar a decisão da DRJ.

Na própria planilha, vê-se que o seu total de R\$58.869,35 não bate com o valor não homologado no Despacho Decisório, que foi de R\$29.138,60 (fl.100), mesmo que se leve em consideração o valor homologado pela DRJ (R\$433,52).

Conforme mencionado pela DRJ, cabe à recorrente o ônus da prova, art. 373, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por outro lado, a certeza e liquidez do crédito são condições essenciais à compensação, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional _ CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, entendo não restou provado o direito da recorrente ao restante do crédito declarado.

Portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva